



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.012521/00-12
Recurso nº : 121.254
Acórdão nº : 201-77.358

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : NEXTEL S/A

IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

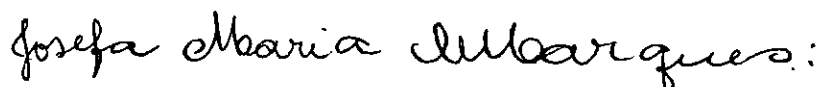
Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados como escriturados os créditos, alegados até a impugnação, a que o contribuinte comprovadamente tiver direito.

Recurso de ofício negado.

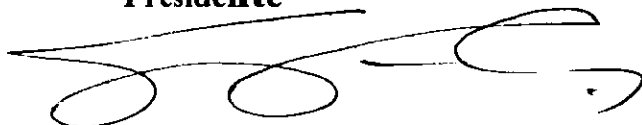
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da interessada, Dr. Antonio Carlos Salla.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.



Josefa Maria Coelho Marques
Presidente



Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13807.012521/00-12

Recurso nº : 121.254

Acórdão nº : 201-77.358

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 737/738, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em São Paulo - SP, e acresço mais o seguinte:

- quando do julgamento em 1ª Instância o lançamento foi parcialmente mantido, de vez que admitidos os créditos referentes às entradas. Como a parte exonerada estava acima do limite de alçada, foi interposto o recurso de ofício que ficou no presente Processo; e

- já a parte mantida foi transferida para novo Processo, de nº 10880.007361/2002-42, que recepcionou o recurso voluntário.

É o relatório



Processo nº : 13807.012521/00-12
Recurso nº : 121.254
Acórdão nº : 201-77.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu à contribuinte o direito de creditar-se do IPI referente às entradas, estando a fundamentação calcada nos seguintes termos:

“DIREITO DE CREDITAR-SE DO IPI: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

31. Quanto a esta matéria, cabe lembrar, embora a defesa não tenha mencionado, o art. 82, inciso V, do RIPI/82 (correspondente ao mesmo inciso do art. 147 do RIPI/98), que dispõe poder o estabelecimento equiparado creditar-se do imposto pago no desembaraço aduaneiro, além disso o art. 98, do mesmo diploma legal (que corresponde ao art. 172 do RIPI/98), determina o seguinte:

Art. 98 Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os crédito a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

32. Indubitavelmente, o sistema de créditos estabelecido pela legislação do IPI é fundamentado no princípio constitucional da não-cumulatividade, não sendo suficiente, para negar o crédito pago nas importações, errôneos lançamentos efetuados pelo contribuinte na ocasião em que não procedia como tal.

33. Nem se alegue que tais lançamentos contábeis, por produzirem efeitos no âmbito do imposto de renda, em virtude dos valores do IPI constarem como custo das mercadorias adquiridas, justificaria o não reconhecimento do crédito, pois esses tributos não se compensam dessa forma. Obviamente, não se admite as duas situações simultaneamente, crédito do IPI e lançamento contábil do mesmo valor como custo redutor do imposto de renda, porém impunha-se à fiscalização, até por força de legislação calcada em princípio constitucional, reconhecer o crédito e glosar a despesa e não o contrário, como foi feito.

34. Outro não é o entendimento do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, como se ilustra com a citação do proverbial acórdão nº 203-00.240/93:

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS-CRÉDITO FISCAL-IMPOSTO PAGO, PORÉM NÃO ESCRITURADO – Segundo a inteligência do art. 98 do RIPI, desde que alegado até a impugnação, o crédito devidamente comprovado, será considerado como escriturado. Tal disposição alinha-se dentro da premissa maior, relativa ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Assim, a hipótese prevista na legislação aplica-se à espécie vertente, vez que presentes os pressupostos estabelecidos na legislação.

35. Assim, passo a discriminar o crédito a que o contribuinte tem direito, com base nas notas fiscais de entrada, onde constam as mercadorias apontadas pela fiscalização às fls.: 149/271 e oneradas pelo IPI no desembaraço aduaneiro (com exceção da de fl.: 371, emitida por empresa estranha a este processo – Air Fone Com e Serv. Ltda – CNPJ 66.970.229/0001-67), apresentadas pela defesa :

FOLHA Nº
363

NOTA FISCAL Nº
000180

IPI (RS)
157,40



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13807.012521/00-12

Recurso nº : 121.254

Acórdão nº : 201-77.358

364	000181	233,85
375	000199	57.554,46
381	00020	51.170,51
386	000201	58.130,24
391	000207	17,13
392	000208	19.568,05
404	000235	3.614,61
413	000282	186,60
414	000281	8,92
426	000289	1.345,60
427	000290	1,16
435	000306	952,28
444	000308	118,41
449	000309	1.094,12
455	000315	59.600,48
461	000316	47.208,37
468	000317	59.527,76
472	000315	59.600,48
476	000316	47.208,37
480	000317	59.527,76
487	000318	48.263,73
491	000319	82.007,91
499	000320	48.862,60
506	000321	82.008,35
513	000322	46.866,02
518	000323	46.790,99
526	000324	54.922,88
533	000326	271.874,52
543	000327	195.309,21
549	000328	195.359,65
562	000331	37,16
563	000332	764,63
569	000336	41.399,01
570	000337	35.702,86
571	000338	10.513,75
578	000339	2.952,92
584	000340	18.511,35
589	000341	728,66
597	000342	781,24
603	000343	400.361,47
611	000344	7.204,89
617	000345	345.021,65
623	000353	59.500,20
627	000354	49.986,15
631	000355	49.986,15
635	000358	59.500,20
640	000364	48.170,65
644	000377	49.986,15
649	000378	47.261,64
654	000389	95.492,48



Processo nº : 13807.012521/00-12
Recurso nº : 121.254
Acórdão nº : 201-77.358

659	000386	57.583,22
663	000387	86.981,42
667	000388	60.323,33
671	000390	83.820,06
675	000391	54.975,42
679	000392	55.972,01
683	000393	93.532,77
688	000394	82.208,86
692	000395	88.718,43
698	000398	125,93
710	000408	47.373,70
716	000409	355.883,31
722	000410	1.382,46
	TOTAL	3.991.836,55

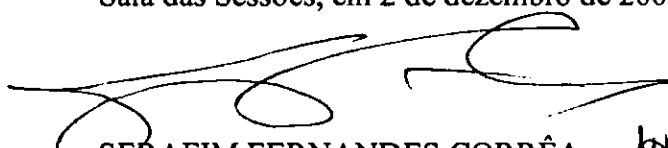
35.1. OBS.: Não foram consideradas as Notas Fiscais nº 000287 (fl.: 420) e nº 000399 (fl.: 699), em razão das mercadorias ali descritas não constarem na relação de fls.: 149/271, significando que estavam incorporadas ao Ativo da empresa e não saíram fisicamente, portanto sem direito ao crédito.

36. Cabe lembrar que esta decisão, ao conceder ao sujeito passivo o crédito do IPI pago nas importações, não homologa sua escrita contábil, tampouco seus efeitos no âmbito da legislação do IRPJ, inexistindo impedimentos de nova ação fiscal no período, enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública."

Concordo com a fundamentação, razão pela qual nego provimento ao recurso de
ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.


SERAFIM FERNANDES CORRÊA 